



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.179-B, DE 2012** **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PADRE TON); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Estão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte. (NR)

§ 2º. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

### **JUSTIFICATIVA**

Os Governos Federal e do Estado do Amazonas têm realizado estudos com o objetivo de estimular, de forma ecologicamente correta e socialmente justa, as atividades do extrativismo não madeireiro na Região Norte, particularmente no que respeita ao cultivo da hevea brasiliensis, da qual o País já foi o maior produtor mundial, há algumas décadas, e à valorização do homem que, no interior da Amazônia, da seringueira retira o látex, que, mesmo sob tratamento rudimentar, dá origem à borracha natural e lhe dá tratamento absolutamente rudimentar, ainda quando agrupado em cooperativas de produção.

Em seminário promovido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sob os auspícios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em dezembro de 2011, voltado para o Levantamento da Carga Tributária Incidente nas Cadeias Produtivas do Norte, Centro-Oeste Nordeste e Sul de Produtos do Extrativismo Não-Madeireiro, os especialistas anotaram que, ainda quando considerado o mesmo preço para a matéria-prima básica - borracha natural - o custo das aquisições feitas a empresas produtoras, que se sujeitam às Contribuições de PIS/PASEP e da COFINS, era 40% menor do que o custo das aquisições feitas a cooperativas de seringueiros. Lembraram, então, que o extrativismo de látex, malgrado ser uma atividade mantenedora do seringueiro (extrativista) e da floresta em pé, gera uma renda expressivamente menor do que quando comparada com a decorrente do látex advindo de cultivo.

De outro lado, o Processo Produtivo Básico para os produtos Pneumáticos para Bicicletas, Motocicletas e Motonetas, industrializados na Zona Franca de Manaus, baixado mediante a Portaria Interministerial nº 55, de 13 de fevereiro de 2012, impõe a utilização mínima de 60% (sessenta por cento) de borracha natural, “tomando-se por base a quantidade total, em peso, das matérias-primas respectivas (borrachas natural e sintética) utilizadas na produção total dos produtos, por ano-calendário.”

Essa regra, que complementa os programas de elevação do nível de vida das populações seringueiras, demanda, porém, outras medidas, algumas das quais já estão em estudos pelos órgãos competentes do Governo Federal, como a concorrência predatória dos pneumáticos importados dos países do Sudeste Asiático, cujo preço é inferior ao custo das matérias-primas, por quilo. De outro lado, representa um obstáculo ao aumento da produção dos pneumáticos na Zona Franca de Manaus, já que fontes de produção de látex e de borracha natural, situados em outras regiões do País, com adequados recursos de infra-estrutura, chegam aos fabricantes, mesmo os estabelecidos na Zona Franca de Manaus, por custo sensivelmente menor.

O presente projeto de lei objetiva, assim, a desoneração das contribuições de PIS/Pasep e da COFINS, para estimular a utilização, pelos fabricantes de pneumáticos na Zona Franca de Manaus, da borracha natural advinda do látex obtido por extrativismo não- madeireiro na Amazônia.

**Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.**

**Deputado Federal Pauderney Avelino**

**DEM/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004](#)

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no *caput*, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Sechin

## **DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus**

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975**

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " ad valorem ", na conformidade do § 1º deste artigo."

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º. A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art. 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art. 3º O artigo 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

- IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- V - materiais de construção;
- VI - produtos alimentares; e
- VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Art. 4º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

Art. 8º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Mário Henrique Simonsen  
Alysson Paulinelli  
Severo Fagundes Gomes  
João Paulo dos Reis Velloso  
Mauricio Rangel Reis

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC no 52000028158/2005-61, de 19 de outubro de 2005, resolvem:

Art. 1º O processo produtivo básico para os produtos PNEUMÁTICOS PARA BICICLETAS, MOTOCICLETAS E MOTONETAS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT MDIC/MCT nº 373, de 1º de dezembro de 2005, passa a ser o seguinte:

- I - fabricação das matérias-primas: borracha natural e borracha sintética;
- II - mistura das matérias-primas para a produção do composto da banda de rodagem;
- III - emborrachamento do tecido;
- IV - formação da carcaça;
- V - vulcanização; e
- VI - acabamento, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso I, que poderá ser terceirizada em outras regiões do País e também nos demais Países membros do MERCOSUL, atendendo às Regras de Origem previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros exceto as etapas constantes dos incisos IV, V e VI que não poderão ser terceirizadas.

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º será considerada atendida quando as quantidades de borrachas natural e sintética utilizados na fabricação dos pneus sejam produzidas no País, em percentuais mínimos, conforme a seguir:

- I - do total de borracha natural utilizado: mínimo de: 60% (sessenta por cento); e
- II - do total de borracha sintética utilizada: mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Os limites mínimos estabelecidos deverão ser calculados tomando-se por base a quantidade total, em peso, das matérias-primas respectivas (borrachas natural e sintética) utilizadas na produção total dos produtos, no ano-calendário.

§ 2º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o percentual a que se refere o caput será calculado com base no programa de produção trienal projetado aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.



Art.3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT no 373, de 1º de dezembro de 2005.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior  
MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Pauderney Avelino pretende, mediante o projeto em epígrafe, sejam isentos das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as vendas de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha produzidos na Zona Franca de Manaus que utilizem borracha natural produzida por extrativismo na Região Norte.

O nobre autor justifica a proposição argumentando que a medida é necessária para viabilizar economicamente a utilização da borracha natural oriunda do extrativismo na fabricação de pneumáticos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em comento, nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos últimos 20 anos – desde a extinção do contingenciamento da borracha, em 1990, no Governo Collor, que assegurava renda mínima de um salário-mínimo por família de seringueiro, na Amazônia –, os trabalhadores extrativistas tradicionais têm assistido a um permanente processo de destruição das bases de recursos naturais de que dependem para sobreviver. Boa parte deles

deixou a floresta e migrou para a periferia das cidades da região, onde as chances de sobrevivência com qualidade de vida praticamente inexistem.

O êxito econômico de atividades consideradas modernas, como o cultivo de grãos e a criação de bovinos, não tem assegurado o desenvolvimento regional e tem impacto negativo sobre a floresta e as populações que dela dependem para viver e se reproduzir. Em 2007, 45% da população regional vivia abaixo da linha da pobreza, o mesmo índice registrado em 1990. Em 17 anos, mais 2,7 milhões de indivíduos se somaram ao grupo, já constituído por mais de 10 milhões de pessoas. Essas informações constam de recente estudo publicado pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE, sobre o soerguimento do extrativismo na Amazônia.

O referido estudo contabiliza na Amazônia 131 unidades territoriais de uso extrativista, cobrindo uma área de cerca de 25 milhões de hectares, que abrigam uma população de 227 mil pessoas. Estudo realizado em 1993, no âmbito do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil-PPG7, calculava em 950 mil pessoas a população extrativista da Amazônia, dos quais 375 mil eram seringueiros. Nesse mesmo estudo, incluindo o Maranhão, o Ministério do Meio Ambiente calculava em 1,5 milhão o número de extrativistas vivendo em nove Estados da Amazônia Legal.

Nos últimos 17 anos, as populações extrativistas viram despencar a produção de seus mais importantes produtos, como a borracha (-83%), a castanha (-40%) e a amêndoa de babaçu (-13,7%). Essa perda de sustentabilidade não é compensada pelo aumento da produção de produtos intermediários ou, historicamente, de menor importância econômica para o extrativismo tradicional, como é o caso do óleo de copaíba (+437%) ou da piaçava (+646%), uma fibra natural de ocorrência localizada no médio e alto rio Negro, no Amazonas.

Em 2007, o valor total da produção do extrativismo na Amazônia Legal foi de R\$ 287,5 milhões, 37% dos quais obtidos com a comercialização da amêndoa de babaçu, no Maranhão, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Considerando uma população regional estimada de 1,5 milhão de extrativistas, a renda *per capita* oriunda do extrativismo tradicional estaria em torno de R\$ 192,00/ano, contra uma renda de R\$ 4.515,00/ano na Amazônia Legal e 42% inferior à nacional.

Segundo o mencionado estudo do CGEE, parece inescapável concluir que os extrativistas da Amazônia não estão mais conseguindo sobreviver a

partir da atividade tradicional. Em 2009, produção média anual de 600 kg de borracha estava sendo vendida a R\$ 1,20/kg (1/3 do valor do preço mínimo), resultando numa renda de R\$ 720,00/ano para o seringueiro e sua família.

Para enfrentar essa situação o Governo Federal e os Governos dos Estados da Amazônia vêm elaborando e implementando um importante conjunto de políticas e programas direcionados às populações extrativistas. Dentre as iniciativas do Governo Federal, merecem destaque o Programa Amazônia Solidária/Comunidades Tradicionais, o Plano Nacional da Reforma Agrária (PNRA) (responsável pelo maior investimento público feito até hoje nas Reservas Extrativistas por meio do “crédito de instalação e fomento” do INCRA); a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT); a Política de Aquisição de Alimentos (PAA); e a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). No âmbito estadual, merecem destaque os esforços dos governos dos Estados do Acre e do Amazonas.

Em janeiro de 1999, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou a Lei Chico Mendes, que estabeleceu um valor adicional de R\$ 0,40 ao quilograma da borracha; hoje, esse valor encontra-se em R\$ 0,70.

Entre 1998 e 2001, a produção de borracha cresceu mais de 300%, passando de 962 toneladas para 3.000 toneladas. O programa, iniciado com a participação de cerca de 6.600 famílias, em 2002 já havia absorvido 6.600 famílias, ou cerca de 26.400 pessoas, o que corresponde a aproximadamente 30% da População Economicamente Ativa (PEA) de seringueiros do Acre.

Entre 1999 e 2002, o total do subsídio pago aos seringueiros, segundo fontes governamentais, cresceu de R\$ 305.000,00 para R\$ 1.600.000,00. No período de 2003 a 2006 o valor pago ao quilograma da borracha passou de R\$ 1,27 para R\$ 4,10, sendo o preço de mercado igual a R\$ 3,40 e o subsídio de R\$ 0,70. A renda da Resex Chico Mendes, que representava uma fração de 0,98 do valor do salário-mínimo, passou para 1,3 salário. Uma vez que cada seringueiro produz, em média, 600 kg de borracha, a venda a R\$ 4,10 o kg significa o ganho de uma renda bruta de R\$ 2.460,00 pelo período da safra, que tem duração de seis meses.

Além de viabilizar melhores condições de vida, o projeto também estimula a organização dos seringueiros e fortalece o capital social local, à medida em que a venda da borracha e o pagamento do subsídio são feitos por meio de associações ou cooperativas de produtores. Outro benefício é a estabilidade das

populações na floresta decorrente da melhora de suas fontes de renda a partir da borracha.

No caso do Estado do Amazonas, no período de 2011-1º Semestre/2012, o Governo Estadual investiu R\$ 5,4 milhões no Programa de Revitalização da Borracha, via Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM). Desse montante, R\$ 3.400 milhões foram repassados às duas mil famílias, sendo R\$ 1.700 mil para cada, que aplicaram na aquisição de kits sangria (vasilha e biqueira, faca de corte), abertura de estradas (caminhos) e alimentação. O restante (R\$ 2 milhões) foi repassado às associações para capital de giro.

Atualmente, 26 municípios trabalham diretamente com borracha beneficiando cerca de duas mil famílias de extrativistas e 26 organizações, sendo três cooperativas e 23 associações diretamente envolvidas. A cadeia proporciona uma geração de renda de aproximadamente R\$ 2.400,00/família/safra. A produção teve um significativo crescimento, alcançando em 2011 e 2012 mil toneladas. A produção de 2007 foi equivalente a apenas 371 toneladas.

Essas breves informações demonstram a importância do extrativismo em geral e da borracha em particular para o desenvolvimento e o bem estar da população da Amazônia e a necessidade de ações concretas do Poder Público em apoio à economia extrativista. O presente Projeto de Lei vai contribuir, de forma efetiva, para viabilizar economicamente a economia da borracha natural na região. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2012.

**Deputado Padre Ton**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.179/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre Ton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônia Lúcia, Dudimar Paxiuba, Irajá Abreu, Miriquinho Batista, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Alberto Filho, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Bittar, Padre Ton, Paulo Cesar Quartiero e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado WILSON FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado PAUDERNEY AVELINO pretende isentar das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as receitas de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), auferidas por fabricantes com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no projeto, permitirá “estimular a utilização, pelo fabricante de pneumáticos na Zona Franca de Manaus, da borracha natural advinda do látex obtido por extrativismo não madeireiro na Amazônia.”

A matéria foi enviada para apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que se posicionou pela aprovação do projeto.

No que tange a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Para instruir a matéria, ao Ministério da Fazenda foi encaminhado Requerimento de Informações, da lavra do Deputado DEVANIR

RIBEIRO, visando obter a estimativa da renúncia de receita que decorreria da aprovação do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e aos projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita — assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, nos termos do mencionado art. 14, a proposição deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado anteriormente, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, a LDO para 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no **caput** do art. 108, estabelece que qualquer proposição que importe ou

autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dispõe, ainda, o § 4º do mesmo artigo que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo”.

Observa-se que o projeto em exame concede isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas de pneus novos de borracha e de câmaras de ar de borracha que sejam produzidos na Zona Franca de Manaus e utilizem como insumo a borracha natural obtida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

A fim de dar cumprimento aos dispositivos legais sobreditos, ao Poder Executivo foi encaminhado, conforme já relatado, Requerimento de Informações, visando obter a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2012.

Em resposta à solicitação, o Sr. Secretário da Receita Federal informa, por intermédio da Nota CETAD/COPAN nº 131/2013, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a proposição deverá acarretar uma perda na arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no montante de R\$ 30 milhões, R\$ 33 milhões e R\$ 36 milhões, em 2014, 2015 e 2016, respectivamente, tendo por base o pressuposto de que a medida não redundará em deslocamento de produção durante esse período.

Assim, considerando o reduzido montante da renúncia de receita envolvida, entendemos que o impacto orçamentário decorrente de sua aprovação poderá ser eficazmente compensado por meio de pequena alteração nas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o setor de fabricação de pneus e câmaras de ar, as quais passariam, respectivamente, de 2% para 2,09% e de 9,5% para 9,94%, na forma do substitutivo anexo.

Quanto ao mérito, ora adequado pelo substitutivo em anexo, não restam dúvidas de que a proposição merece a nossa aprovação – consoante ficou bem demonstrado no parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o extrativismo em geral e da borracha em particular

é muito importante para o bem-estar da população e para o desenvolvimento da Amazônia. Nesse contexto, a iniciativa em tela assume relevância especial, pois contribui positivamente para a promoção das atividades de extrativismo não madeireiro na Região Norte e para o conseqüente aumento dos níveis de empregabilidade e renda das populações seringueiras.

Por todo o exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2012**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2,09% (dois inteiros e nove centésimos



por cento) e 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas de vendas dos produtos referidos no **caput**, auferidas pelos respectivos fabricantes, com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

§ 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no **caput**, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179/2012, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Beбето, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2012**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2,09% (dois inteiros e nove centésimos por cento) e 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

§ 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **HILDO ROCHA**  
1º Vice-Presidente em exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**